



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006080/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.858 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Marcia Aparecida Rodrigues Nassarden de Abreu
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Não tendo ficado comprovada nos autos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, há que se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, por compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte. Segundo relato da Fiscalização, regularmente intimada (Edital nº 0219/07 SEFIS/DRF/CBA/MT de 04/10/2007), a interessada não prestou esclarecimentos nem apresentou documentos que comprovassem o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte declarado como retido pela fonte pagadora IEMAT – Instituto Educacional Matogrossense no ano-calendário 2002.

Em 13.12.2007, a contribuinte impugnou o lançamento, solicitando o cancelamento do Auto de Infração e o acolhimento das razões suscitadas, a fim de cancelar a multa, ante a Declaração Retificadora de Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora IEMAT — Instituto Educacional Matogrossense referente ao ano-calendário 2002.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão n.º 04-18.380, de 19 de agosto de 2009, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DIRPF RETIFICADORA. APÓS A CÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não é possível a retificação da DIRPF após a ciência do auto de infração.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não deve ser acatada solicitação de retificação dos rendimentos tributáveis, quando não houve prova do erro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 52), no qual esclarece ter constatado a existência de uma falha na escolha do programa de Declaração de IRPF, haja vista ter utilizado o programa do exercício 2004 (ano-calendário 2003) ao invés do exercício 2003 (ano-calendário 2002). Diante disso, o valor de R\$ 37.085,91, declarado no exercício 2003, refere-se ao recebido no exercício 2004. Declara que a DIIRF do ano-calendário 2002 com rendimento de R\$ 2.927,61, foi emitida pelo Instituto Educacional Matogrossense (IEMAT), mas não foi enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil para processamento.

Complementa que, pelo atraso na Declaração do IRPF exercício 2003, pagou a multa conforme previsto em lei, e que, no ano-calendário 2002, prestou serviço remunerado ao IEMAT. Para melhor entendimento, anexa documentos e pede, ao final, o encerramento do processo e a anulação da multa.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 26/

09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 20/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em sua declaração de ajuste anual original, correspondente ao exercício 2003, apresentada no modelo simplificado (ND: 01/45.183.768), entregue em 18.6.2007, a recorrente declarou ter auferido rendimentos tributáveis de IEMAT – Instituto Educacional Matogrossense, no montante de R\$ 37.085,91 e ter sofrido retenção na fonte de R\$ 4.931,07.

Em 14.11.2007, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 2 a 6, por meio do qual foi feito lançamento suplementar de imposto sobre a renda no valor de R\$ 3.082,00 (mais multa de ofício e juros de mora) por dedução indevida de imposto retido na fonte, e a contribuinte foi notificada a pagar o crédito lançado no Auto de Infração mais multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 616,40 (fls. 8).

Em 7.12.2007, após ter tido ciência do lançamento (Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 24, data da ciência 5.12.2007), a contribuinte entregou declaração retificadora do exercício 2003 (fls. 10 e 17 a 19), reduzindo o montante dos rendimentos tributáveis para R\$ 2.927,61 sem retenção de imposto na fonte.

Na impugnação, apresentada em 13.12.2007 (fls. 1), a contribuinte noticia a entrega, pela fonte pagadora IEMAT — Instituto Educacional Matogrossense, de DIRF retificadora correspondente ao ano-calendário 2002 e, com base nesse documento, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande não acolheu os argumentos e as provas apresentadas pela então impugnante, explicitando que: (i) a declaração de ajuste anual de pessoa física (DIRPF) retificadora não poderia ser aceita, tendo em vista ter sido entregue após a ciência do lançamento; e (ii) não havia sido encontrada, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, DIRF retificadora apresentada pelo IEMAT, havia apenas a DIRF original. Além disso, salientou que a impugnação foi parcial, pois não questionou a glosa do IRRF, de R\$ 4.931,07 e solicitou que os rendimentos fossem alterados, de R\$ 37.085,91 para R\$ 2.927,61.

Em sede de recurso voluntário, foram juntados aos autos, entre outros documentos, duas DIRF retificadoras tendo como beneficiária recorrente: (i) uma referente ao ano-calendário 2002, cujo declarante é Brasil Telecom S/A e (ii) outra referente ao ano-calendário 2003, cujo declarante é IEMAT - Instituto Educacional Matogrossense, ambas estranhas à presente controvérsia.

Não ficou comprovado, portanto, que a DIRF retificadora da IEMAT - Instituto Educacional Matogrossense, referente ao ano-calendário 2002 à qual alude a recorrente, tenha sido entregue e processada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram ainda anexados contracheques emitidos pelo IEMAT em nome da interessada, referentes aos anos-calendários 2002 e 2003 e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, correspondente ao ano-calendário 2003.

Por meio deles, todavia, a recorrente também não logrou comprovar a efetiva retenção do imposto informado em sua declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda de pessoa física (original) do ano-calendário 2002. É possível observar, dos contracheques acostados, que, em nenhum deles há registro de retenção de imposto sobre a renda na fonte.

Tampouco ficou comprovado nos autos ser correto o rendimento declarado na DIRPF retificadora como recebido de IEMAT no mesmo período (ano-calendário 2002). É que, examinando os contracheques apresentados, relativos ao ano-calendário 2002, verifica-se que a sua soma supera, em muito, os R\$ 2.927,61 informados na declaração de ajuste anual retificadora da recorrente.

Sendo assim, não há como acolher os argumentos suscitados pela recorrente.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora